

# **PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 2023**

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção dos veículos de transporte escolar.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-4143/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção dos veículos de transporte escolar.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 24 e 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção dos veículos de transporte escolar.

Art. 2º Os arts. 24 e 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

XXIV – realizar a inspeção dos veículos especialmente
destinados à condução coletiva de escolares, prevista no inciso
II do art. 136.
" (NR)
. ,
"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução
coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com
autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de
trânsito dos Municípios e do Distrito Federal, exigindo-se, para
tanto:

"Art. 24. .....





Parágrafo único. A emissão da autorização prevista no caput pode ser delegada a órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, por meio de convênio." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer "às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade". Para verificação desses requisitos, vários municípios exigem a submissão do veículo à vistoria, antes de emitir a licença para prestação do serviço de transporte escolar.

Por sua vez, o art. 136 da mesma Lei define que "os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal", exigindo-se, entre outros requisitos, a aprovação em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Com base nesse artigo, os órgãos estaduais exigem a submissão do mesmo veículo à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Vê-se, claramente, portanto, que há duplicidade de atribuições, visto que dois órgãos distintos desempenham papeis similares na avaliação dos veículos a serem empregados na prestação do serviço de transporte escolar. Essa situação incorre em aumento do custo e do tempo dispendido pelos prestadores do serviço, que devem submeter o veículo à avaliação tanto do órgão municipal quanto do estadual.





Apresentação: 23/05/2023 18:15:49.273 - MESA

Para solucionar o problema, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de simplificar o processo, ao transferir a competência da inspeção semestral dos órgãos estaduais para os órgãos municipais designados para tal finalidade. Também estamos possibilitando que o Município sem capacidade técnica para efetuar a referida avaliação possa, alternativamente, delegar essa atribuição a órgão ou entidade estadual, por meio de convênio.

Cremos que a alteração proposta possa reduzir a burocracia relativa ao processo de autorização ou permissão do transporte escolar, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal JILMAR TATTO PT/SP







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 24, 136

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

FIM DO DOCUMENTO